



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10814-009238/91-72

mfc

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 302-32.663

Recurso nº.: 115.223

Recorrente: VARIG S/A. VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE

Recorrid IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de mercadoria importada. Responsabilizado o transportador com base no art. 478 do R.A. vigente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência à repartição de origem, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Sérgio de Castro Neves; no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 29 de julho de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

MARUCIA COELHO DE M. MIRANDA CORREA Proc. da Faz.
Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Wladimir Clovis Moreira, Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.223 - ACORDAO N. 302-32.663
RECORRENTE : VARIG S/A. VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

Varig S/A foi autuada em 17/12/91 por ter sido verificado em ato de análise no SETMAN a falta de 01 volume consignado à BASF BRAS. S/A INDUSTRIA QUIMICAS, contendo as mercadorias relacionados no campo 63 da D.I. pertinente às fls. 06.

Por decorrência foi firmado o crédito tributário no valor de Cr\$ 40.069,50 (I.I. e multa do art. 106 II, do D.L. 37/66).

Em tempo hábil a interessada apresentou impugnação ao A.I. de fl. 01 alegando, em síntese, que o fato que ensejou a lavratura do A.I. não está tipificado em qualquer inciso do parágrafo 1. do art. 478 do R.A.. Continua citando especificamente os incisos II e V do referido artigo. No primeiro caso, que prevê a responsabilidade do transportador quando da falta de mercadoria em volume descarregado com indício de violação, a impugnante afirma que, já que inexistem tais indícios, não há porque presumir a sua responsabilidade. Quanto ao inciso V a responsabilidade do transportador será decorrência de "falta ou avaria fraudulenta" e, de acordo com a empresa, a fraude necessita ser provada. Diante destes argumentos requer julgado improcedente o A.I.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal, rebatendo a argumentação da parte que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este C.C. reprisando a peça impugnatória.

E o relatório.

V O T O

Com a devida análise dos autos, concluo que houve a falta apontada pela Repartição Fiscal. Com efeito, a própria autuada e ora recorrente reconhece tal fato ao emitir o doc. de fls. 19. Neste documento ela afirma ter desembarcado 4.850 volumes ao invés dos 4.851 constantes do conhecimento aéreo.

O art. 478 do R.A., ora vigente, determina a responsabilidade do transportador no caso de falta de volume, independente se fraudulenta ou não.

Trata-se, portanto, de falta de volume verificada pelo exame da Folha de Controle de Carga (FEC) do Termo de Entrada, situação confirmada pela própria autuada, correspondendo, pois, a falta na descarga, de volume manifestado, hipótese do inciso VI do artigo aqui citado, a qual, cuja ocorrência por si só, para efeito fiscal, é de responsabilidade do transportador.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.

Ubaldo b. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

RECURSO Nº. 115.223
Ac.: 302-32.663

V O T O V E N C I D O

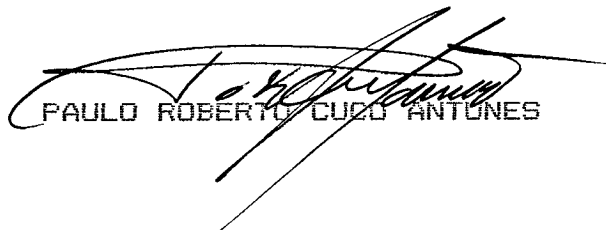
Ressalto, inicialmente, que examinando os autos não encontrei qualquer documento que indique, efetivamente, a ocorrência da falta apontada pela Repartição de origem.

Entendo necessário que venham aos autos a comprovação do ocorrido, mediante a juntada dos registros de descarga, do Manifesto e do Conhecimento de Transporte, Termo de Conferência, etc., para melhor apreciação e solução do presente litígio.

Assim, preliminarmente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição Aduaneira de origem, para que seja suprida a necessidade acima, abrindo-se, em seguida, vista dos autos à Recorrente com prazo para que possa manifestar-se a respeito, caso assim entenda necessário.

Uma vez rejeitada a preliminar acima mencionada, não vejo como deixar de dar provimento ao Recurso ora em exame, pois que não ficou claramente configurada nos autos a ocorrência de falta de mercadoria durante o transporte em questão e muito menos a responsabilidade da Autuada por tal falta. Não é bastante a informação inicial da Recorrente sobre esse fato.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1993



PAULO ROBERTO CUDO ANTUNES